CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE | Dirleg | Fl.

EMENDA ADITIVA
Nº 38

ao Projeto de Lei nº 504/2025

Acrescenta-se o seguinte ar. 2º ao Projeto de Lei nº 504/2025, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - Acrescenta-se o Capítulo III ao Título V da Lei nº 7.169/96:

Capítulo III
Do Regime de Teletrabalho

Art. 75-A – O teletrabalho é o regime de execução das atribuições funcionais pelo servidor público municipal, total ou parcialmente fora das dependências físicas do órgão ou entidade de lotação, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, observados os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da transparência e da economicidade.

Parágrafo único: A autorização para teletrabalho observará critérios de conveniência e oportunidade administrativa, a natureza das atribuições do cargo, as condições de infraestrutura tecnológica e o interesse público.

Art. 75-B - O teletrabalho poderá ser implementado nas seguintes modalidades:

I – integral, quando todas as atividades forem desempenhadas fora da unidade de lotação;

II – híbrida, quando houver revezamento entre atividades presenciais e remotas, conforme escala definida pela chefia imediata do servidor.

Parágrafo único – Poderá ser admitida a adoção do teletrabalho como instrumento de readaptação funcional, mediante indicação médica e laudo circunstanciado, conforme previsto nesta Lei.

Art. 75-C - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou à autoridade que dela receba delegação, regulamentar o teletrabalho, disciplinando:

I – as unidades e funções passíveis de inclusão no regime;

II – os critérios de adesão, permanência e desligamento do servidor;

III – os instrumentos de controle e aferição de produtividade;

Vereador ☆ BRUNO Pedralva

VEREADOR Wagner FERREIRA

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902/2024
Data: 10/10/25
Hora: 15:00:54

Sul 7449

IV – as responsabilidades e deveres do servidor e da Administração;

V – as normas de ergonomia, segurança da informação e proteção de dados pessoais;

VI – os procedimentos para contraditório e defesa nos atos administrativos relativos ao teletrabalho;

VII – as condições específicas para a adoção do regime remoto na readaptação funcional.

Art. 75-D - O teletrabalho não implicará alteração da carga horária, remuneração, direitos, deveres e vantagens do servidor, devendo ser preservadas as condições funcionais inerentes ao cargo efetivo ou comissionado.

Parágrafo único – Eventuais custos relacionados à infraestrutura mínima necessária ao desempenho das atividades em regime remoto serão disciplinados em regulamento, observados os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Art. 75-E - O servidor poderá ter sua participação no regime de teletrabalho suspensa ou revogada, mediante decisão motivada da Administração, por razões de interesse público, insuficiência de desempenho ou descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º – Antes da decisão final, deverá ser garantido ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio de manifestação formal.

§ 2º – A decisão deverá conter motivação explícita, indicando os fundamentos de fato e de direito que a sustentam, sob pena de nulidade.

Art. 75-F - Terão preferência para a concessão do regime de teletrabalho os servidores com deficiência, os servidores em processo de readaptação funcional e aqueles com condições de saúde que recomendem a realização de suas atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 1º – A concessão da preferência prevista no *caput* dependerá de comprovação por laudo médico oficial ou documento equivalente, emitido pelo órgão municipal competente, que ateste a condição de deficiência ou as restrições de saúde que justifiquem a medida.

Vereador ☆ BRUNO Pedralva

VEREADOR Wagner FERREIRA

§ 2º – A Administração deverá, sempre que possível, adotar o teletrabalho como medida de inclusão e acessibilidade, observando o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 3º – A negativa de concessão do teletrabalho a servidor que se enquadre nas hipóteses previstas neste artigo deverá ser devidamente motivada, garantindo-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 75-G - O Município assegurará capacitação, suporte técnico e acompanhamento contínuo aos servidores em regime de teletrabalho, de modo a promover a eficiência, a inclusão digital e a modernização da gestão pública.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2025.

WAGNER DE JESUS FERREIRA:03699681661 Assinado de forma digital por WAGNER DE JESUS FERREIRA:03699681661 Dados: 2025.10.10 11:35:30 -03'00'

WAGNER FERREIRA

BRUNO ABREU GOMES:06215011665 Assinado de forma digital por BRUNO ABREU GOMES:06215011665 Oados: 2025.10.10 11:42:56 -03'00'

BRUNO PEDRALVA

PEDRO LUIZ NEVES VICTER ANANIAS:03950063684 Assinado de forma digital por PEDRD LUIZ NEVES VICTER ANANIAS:03950063684 Dados: 2025.10.10 14:04:52 -03'00'

PEDRO PATRUS

JUSTIFICATIVA: Considerando que o Decreto 19.115/2025 impôs a exigência de cumprimento mínimo de 50% da jornada presencial — medida recebida com forte manifestação de descontentamento pelos servidores — e que em audiência realizada em 17/09/2025 na Comissão de Administração Pública e Segurança Pública foi amplamente denunciada a ausência de diálogo, a manutenção da eficiência e produtividade mesmo em teletrabalho e o risco de aposentadorias compulsórias em razão da imposição presencial, é imperioso reconhecer que o novo regime decretado gerou insegurança funcional, especialmente para servidores com deficiência que já vinham exercendo atividades remotamente. A regulamentação do teletrabalho pela PBH, com regras claras, garantias procedimentais e mecanismos de participação, se impõe como medida imprescindível para restabelecer a justiça administrativa, assegurar direitos e restaurar a confiança dos servidores no diálogo institucional.

Vereador ☆ BRUNO Pedralva

Publicado em 13/10/25

Divato

VEREADOR Wagner FERREIRA